SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100254 - SE (2026/0204883-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS SANTOS AZEVEDO - SE011929
		THIAGO AZEVEDO WANDERLEY - SE012688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA BASEADA NA QUANTIDADE, NATUREZA E *MODUS OPERANDI*. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e individualizada, alegando apoio na gravidade abstrata e na quantidade global de droga, embora em poder do agravante houvesse cerca de 12 g de cocaína, além de primariedade e condições pessoais favoráveis, e pleiteia substituição por medidas do art. 319 do CPP. Subsidiariamente, requer prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do CPP, em razão de filha menor com TEA e epilepsia e quadro de saúde da companheira.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local reproduziu os fundamentos da preventiva, destacando apreensão total aproximada de 524 g de cocaína, parte fracionada e embalada, balanças de precisão, rolos de plástico filme e embalagens, bem como indicação de entrega de drogas nas imediações de supermercado, evidenciando a necessidade de custódia para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada concretamente para a garantia da ordem pública, com base na quantidade, natureza e no *modus operandi* relacionados ao tráfico de drogas, e se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas são suficientes para afastá-la.

Documento eletrônico VDA59311385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/08/2026 10:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: d0715d25-d558-4452-bc10-a8219d249616

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 318 do CPP, é cabível sem comprovação da imprescindibilidade e exclusividade do genitor nos cuidados do filho menor; e (ii) saber se a ausência de antecedentes, primariedade, residência fixa e atividade lícita impõem substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, diante de prova da materialidade e indícios de autoria, e da gravidade concreta evidenciada: apreensão aproximada de 524 g de cocaína, parte fracionada e embalada para comércio, balanças de precisão e petrechos típicos da mercancia, além de informação prévia de entrega de drogas.
7. A quantidade e natureza da droga apreendida, aliadas aos instrumentos de fracionamento e embalagem, revelam periculosidade concreta e alto risco de reiteração delitiva, justificando a segregação cautelar para resguardar a ordem pública, não havendo apoio exclusivo em gravidade abstrata.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação ou manutenção da preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
9. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da dedicação à atividade criminosa evidenciada pelas circunstâncias do caso, não sendo adequadas para evitar a reiteração e assegurar a ordem pública.
10. A prisão domiciliar humanitária exige comprovação da imprescindibilidade e exclusividade do genitor nos cuidados do filho menor (art. 318, III e VI, do CPP), o que não se verifica, haja vista elementos indicando que a genitora é responsável pelos cuidados da criança, afastando o constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga quando evidenciarem a maior gravidade do fato justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).
2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
3. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando os elementos indicam dedicação à atividade criminosa e risco de reiteração delitiva.
4. A concessão de prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, III e VI, do CPP, exige comprovação da imprescindibilidade e exclusividade do genitor nos cuidados do filho menor.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 318, III e VI; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, AgRg no RHC n. 224.693/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgRg no HC n. 899.996/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, RCD no HC n. 1.080.166/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; AgRg no AgRg no HC n. 1.037.486/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59311385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/08/2026 10:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: d0715d25-d558-4452-bc10-a8219d249616

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59311385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/08/2026 10:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: d0715d25-d558-4452-bc10-a8219d249616

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100254 - SE (2026/0204883-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS SANTOS AZEVEDO - SE011929
		THIAGO AZEVEDO WANDERLEY - SE012688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA BASEADA NA QUANTIDADE, NATUREZA E *MODUS OPERANDI*. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e individualizada, alegando apoio na gravidade abstrata e na quantidade global de droga, embora em poder do agravante houvesse cerca de 12 g de cocaína, além de primariedade e condições pessoais favoráveis, e pleiteia substituição por medidas do art. 319 do CPP. Subsidiariamente, requer prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do CPP, em razão de filha menor com TEA e epilepsia e quadro de saúde da companheira.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local reproduziu os fundamentos da preventiva, destacando apreensão total aproximada de 524 g de cocaína, parte fracionada e embalada, balanças de precisão, rolos de plástico filme e embalagens, bem como indicação de entrega de drogas nas imediações de supermercado, evidenciando a necessidade de custódia para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada concretamente para a garantia da ordem pública, com base na quantidade, natureza e no *modus operandi* relacionados ao tráfico de drogas, e se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas são suficientes para afastá-la.

Documento eletrônico VDA57823914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 20/06/2026 01:48:28
Código de Controle do Documento: 622bca6a-25fd-4d94-a617-98f31d5c2351

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 318 do CPP, é cabível sem comprovação da imprescindibilidade e exclusividade do genitor nos cuidados do filho menor; e (ii) saber se a ausência de antecedentes, primariedade, residência fixa e atividade lícita impõem substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, diante de prova da materialidade e indícios de autoria, e da gravidade concreta evidenciada: apreensão aproximada de 524 g de cocaína, parte fracionada e embalada para comércio, balanças de precisão e petrechos típicos da mercancia, além de informação prévia de entrega de drogas.

7. A quantidade e natureza da droga apreendida, aliadas aos instrumentos de fracionamento e embalagem, revelam periculosidade concreta e alto risco de reiteração delitiva, justificando a segregação cautelar para resguardar a ordem pública, não havendo apoio exclusivo em gravidade abstrata.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação ou manutenção da preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da dedicação à atividade criminosa evidenciada pelas circunstâncias do caso, não sendo adequadas para evitar a reiteração e assegurar a ordem pública.

10. A prisão domiciliar humanitária exige comprovação da imprescindibilidade e exclusividade do genitor nos cuidados do filho menor (art. 318, III e VI, do CPP), o que não se verifica, haja vista elementos indicando que a genitora é responsável pelos cuidados da criança, afastando o constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga quando evidenciarem a maior gravidade do fato justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

3. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando os elementos indicam dedicação à atividade criminosa e risco de reiteração delitiva.

4. A concessão de prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, III e VI, do CPP, exige comprovação da imprescindibilidade e exclusividade do genitor nos cuidados do filho menor.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 318, III e VI; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA57823914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 20/06/2026 01:48:28
Código de Controle do Documento: 622bca6a-25fd-4d94-a617-98f31d5c2351

STJ, AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, AgRg no RHC n. 224.693/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgRg no HC n. 899.996/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, RCD no HC n. 1.080.166/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; AgRg no AgRg no HC n. 1.037.486/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS** contra decisão monocrática na qual não se conheceu do *habeas corpus*, mantendo-se a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos, da Lei n. 11.343/06.

Nas razões recursais, a defesa repisa a tese de ausência de fundamentação idônea e individualizada da conduta do agente no decreto preventivo, afirmando que a custódia apoiou-se na gravidade abstrata do delito, na quantidade global de droga apreendida, mas em poder do agravante foram recolhidos apenas 12g de cocaína. Sustenta, ainda, a primariedade, a inexistência de antecedentes, residência fixa e exercício de atividades lícitas, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP .

Aponta, de modo subsidiário, o cabimento de prisão domiciliar diante da imprescindibilidade do agravante aos cuidados da filha menor, portadora de TEA e epilepsia, e o delicado quadro de saúde da companheira.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado da Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida para revogar a prisão preventiva ou, alternativamente, substituí-la por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxer argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal local denegou a ordem originária, reproduzindo os fundamentou da prisão preventiva, como se observa dos seguintes trechos:

> Sobre esse ponto, verifico que os autuados não ostentam registro criminal com trânsito em julgado junto ao SCPV. Todavia, o modus operandi narrado nos autos revela, em análise perfunctória, elevado desvalor da ação. Isso porque, afora a razoável quantidade de droga apreendida (aproximadamente 524 gramas de

Documento eletrônico VDA57823914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 20/06/2026 01:48:28
Código de Controle do Documento: 622bca6a-25fd-4d94-a617-98f31d5c2351

> substância análoga à cocaína), foram encontrados com os agentes petrechos comumente relacionados à mercancia ilícita de entorpecentes (balanças de precisão, rolos de papel filme e embalagens tipo ziplock), circunstâncias indicativas, portanto, de suas dedicações à atividade criminosa, aptas por si sós a afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (STJ, AgRg no HC 720.589) e, por conseguinte, representativas de um maior desvalor da conduta e da periculosidade concreta dos agentes. Outrossim, o fato de a droga apreendida possuir natureza de alto valor comercial ("tipo exportação") e estar, em parte, fracionada e devidamente embalada para comercialização, somado à apreensão de balanças de precisão em poder de ambos os flagranteados, indica a alta probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, evidenciando a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar à hipótese (STJ, AgRg no HC 760036/SP)
> [...]
> Como se vê, a Magistrada Plantonista destacou que a droga apreendida com o Paciente estava fracionada e destinada à comercialização, o que converge com os dados extraídos do Auto de Exibição e Apreensão nº 610/2026 (pp. 14/16 do IP), no qual consta que uma balança de precisão foi apreendida com o paciente, além de dois rolos de plástico filme na casa do corréu Rubens. (e-STJ, fls. 46-47)

Como se verifica, ao contrário do que alega a defesa, há indícios suficientes de autoria, pois a prévia informação da entrega de drogas nas imediações do supermercado, foi confirmada pela apreensão em poder do agravante, de aproximadamente 12 gramas de cocaína e de uma balança de precisão, bem como, em poder do corréu, de cerca de 512g da mesma substância, parcialmente fracionada e embalada para comercialização. Ademais, houve a confissão informal do corréu de estariam autuando em conjunto na prática criminosa. Logo, tais elementos revelam motivos para a manutenção da custódia a fim de resguardar a ordem pública.

"A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.). Cito precedentes: AgRg no RHC n. 224.693/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgRg no HC n. 899.996/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

Saliente-se que "[c]ondições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal" (RCD no HC n. 1.080.166/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Esta Corte entende que "[a] concessão de prisão domiciliar humanitária exige comprovação da imprescindibilidade e exclusividade do genitor nos cuidados do filho menor, nos termos do art. 318, III e VI, do CPP" (AgRg no AgRg no HC n. 1.037.486/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Por fim, não basta ser genitor de menores de 12 anos para fazer jus à substituição da custódia preventiva para a prisão domiciliar e, no caso concreto, não há elemento idôneo a

Documento eletrônico VDA57823914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 20/06/2026 01:48:28
Código de Controle do Documento: 622bca6a-25fd-4d94-a617-98f31d5c2351

comprovar que seja o ora agravante o único responsável pelos cuidados da filha, pois "no caso concreto, como bem observado pelo Juízo de origem, as imagens anexadas aos autos demonstram que a genitora da infante, apesar de sua enfermidade, é a responsável pelos cuidados da criança" (e-STJ, fl. 50), afastando-se o constrangimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57823914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 20/06/2026 01:48:28
Código de Controle do Documento: 622bca6a-25fd-4d94-a617-98f31d5c2351

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0204883-8

AgRg no HC 1.100.254 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070587320268250001 00075264020268250000 202600319014 202622000771 70587320268250001 75264020268250000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MATHEUS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADOS	:	MATHEUS SANTOS AZEVEDO - SE011929 THIAGO AZEVEDO WANDERLEY - SE012688
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	RUBENS HENRIQUE DA CONCEICAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS SANTOS AZEVEDO - SE011929 THIAGO AZEVEDO WANDERLEY - SE012688
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:03:04
Código de Controle do Documento: 50C37D47-E2DD-4979-BF51-3B6B7CCD3FFE